



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184909/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em virtude e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Conversão em ressalva das despesas com publicidade legal em período eleitoral, considerando sua apuração no momento em que os serviços foram prestados e a classificação contábil equivocada.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2959/23 (peça 69), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 03/12); e

b) “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 12/13).

Para cada um dos itens acima a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 559/23 (peça 70), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de oposição de ressalva.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 95.852,40, relativamente ao saldo de “Valores Restituíveis”, de R\$ 1.274.694,62 em “Recursos Ordinários / Livres”, e de R\$ 193.341,78 em “Transferências do FUNDEB”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos”, apresentados na peça 28, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do primeiro contraditório (peças 42), apresentado pelo atual prefeito, Sr. Melquiades Tavian Junior, em apertada síntese, a defesa alega que o montante apurado não foi gerado por uma má gestão, e “[...] sim por condições que fugiram ao controle do próprio administrador, que são as consequências da Pandemia COVID 19 que assolou o país em 2020.”

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adicionalmente, aduz que o percentual de aplicação na área da saúde saltou de 15% para 20%, cujo excedente, no valor de R\$ 1.069.646,55, foi superior ao déficit apurado, bem como o percentual mínimo na área da educação foi atingido, também com excedente, no patamar de 26,19%.

O contraditório também assevera que a receita prevista para o exercício de 2020 sofreu uma redução de mais de 7 milhões, contudo, de acordo com o quadro elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 28, a fl. 07, linha 7, conseguiu atingir um resultado orçamentário positivo de 2,66%, sendo que, nos exercícios anteriores, de 2017 a 2019, os resultados também foram superavitários.

Além disso, discorre sobre a Receita Corrente Líquida e Dívida Consolidada Líquida, na tentativa de demonstrar que o resultado encontrado “[...] em nada interferiram na Receita de 2021 e muito menos no equilíbrio das contas no exercício seguinte.”

Por fim, destaca que as contas do Sr. Luiz Nicacio, relativas aos exercícios de 2016, 2018 e 2019 foram consideradas regulares.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, pois considerou que os esclarecimentos e argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade das contas e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e, ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/20, por meio do Despacho nº 365/23 – GCIZL (peça 49), foram novamente intimados os Srs. Luiz Nicacio e Melquiades Tavian Junior, para que, em derradeira oportunidade, demonstrassem, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de “Recursos Ordinários / Livres”.

Comparecendo aos autos (peça 61), o Sr. Luiz Nicacio por intermédio do seu procurador, Dr. Claudio Tesseroli, OAB/PR 50298, informa estar apresentando “[...] relatório de empenhos das despesas com o COVID 19 no ano de 2020, justificando que também junta os gastos da fonte 15% por entender que houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gastos acima do mínimo para o combate ao efeito da Pandemia do COVID 19 no ano de 2020.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2959/23 (peça 69), ao apreciar o contraditório, transcrevendo o item 46 da Nota Técnica SEI nº 21231/20 do Ministério da Economia, destaca, inicialmente, que:

[...] conforme Nota Técnica SEI nº 21231/20 do Ministério da Economia, item 46, as alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam as vedações e sanções relacionadas a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato anterior do titular do Poder ou órgão (art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública, entretanto, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM AM, que não consta vinculado empenhos relacionados a Covid, inscritos em Restos a Pagar, os quais geraram o apontamento em questão.

Quanto ao documento juntado na peça 62, contendo a relação dos empenhos vinculados às despesas com COVID, totalizando R\$ 1.097.492,69, a unidade técnica, consultando os dados do SIM-AM, assevera que as referidas despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício.

Relativamente ao documento juntado na peça 63, contendo a relação dos empenhos relacionados aos gastos da saúde – 15%, a coordenadoria informa que as despesas registradas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 330.186,03, “Fonte 303 – Saúde Receitas Vinculadas EC nº 29/00 15%”, “[...] mesmo que fossem excluídas do cálculo, o que não é o caso, pois referidas despesas integram o cálculo, não seriam suficientes para alterar a situação de irregularidade do grupo, o qual apresentou um saldo negativo em 31/12/2020 no valor de R\$ 1.274.694,62.”

Assim, ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que as justificativas e documentação trazidas aos autos não alteram a situação anteriormente delineada, razão pela qual mantém a condição de irregularidade.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo² de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras o saldo deficitário de “Valores Restituíveis”.

Isto porque, o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, referente aos valores vinculados, relativamente ao saldo de “Valores Restituíveis”, deficitário em R\$ 95.852,40, não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os “valores restituíveis” envolvidos, necessitando mais informações para uma análise objetiva.

Ademais, dado o baixo valor apontado, insuficiente, em qualquer cenário, para comprometer a situação financeira da gestão seguinte, poderia a ofensa ao art. 42 da LRF, para essa origem de recurso, ser convertida em ressalva.

Da mesma forma, em relação ao montante de R\$ 193.341,78, em “Transferências do FUNDEB”, entendo que a disponibilidade negativa na respectiva fonte não chegou a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, e, assim, poderia, também, ser convertido o apontamento, para essa origem de recurso, em ressalva.

² nº 621743/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, em relação aos “Recursos Ordinários / Livres”, deficitário em R\$ 1.274.694,62, não há como descaracterizar a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que o Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, que considera todos os valores não vinculados, tenha totalizado um déficit menor, na ordem de -R\$ 839.888,98.

Nesse diapasão, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra, de fato, é que o Município de Centenário do Sul encerrou o exercício financeiro de 2020 com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em montante significativo, sem qualquer motivação, até o momento, que justifique essa situação.

Os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit apurado, uma vez que, muito embora sejam áreas de suma importância, não exige o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

Em que pese ter sido oportunizado contraditório para que fosse demonstrado, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de “Recursos Ordinários / Livres”, a defesa limitou-se a trazer uma relação das despesas que foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício, não comprovando a existência de empenhos relacionados a Covid, inscritos em Restos a Pagar, que pudessem ser expurgados do cálculo, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto ao argumento de que as contas anteriores foram consideradas regulares, importante aqui destacar as de 2016, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 92/21, da Primeira Câmara.

Isto porque, ainda que o relator daquelas contas tenha concluído pela ressalva do apontamento em questão, entendo oportuno trazer a colação parte do voto, que assim dispôs:

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, dissentimos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida, com indicativo de ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, especialmente na bem fundamentada Instrução n.º 3.773/20 (peça n.º 170), o Gestor logrou êxito em reduzir o déficit em algumas fontes de recursos, conforme detalhamento que segue.

Em relação aos Recursos Ordinários/Livres, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 2.327.318,89 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), é necessário considerar que em seu contraditório o Gestor apresentou Decretos que autorizaram o cancelamento de Restos a Pagar, contudo, de forma genérica e sem identificar a motivação e, também, sem vincular o documento autorizatório. Assim, não obteve sucesso em reduzir o déficit apurado. Registre-se que, mesmo se considerada a exclusão total dos cancelamentos/estornos elencados por ocasião do contraditório, os quais restaram pendentes de fundamentação, remanesceria o saldo deficitário em 31/12/16 de R\$ 138.647,30 (cento e trinta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

No que se refere às Transferências do Fundeb, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 236.988,64 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), o Gestor também não obteve sucesso em afastar o resultado deficitário, uma vez que os cancelamentos mencionados em sede de contraditório ocorreram em exercício posterior, sem alterar a condição em 31/12/16.

Em relação ao item que tratou das Transferências Voluntárias, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 922.126,10 (novecentos e vinte e dois mil cento e vinte e seis reais e dez centavos), entendemos que restou afastada a inconsistência nos termos da manifestação da Unidade Técnica, uma vez que restou comprovado o saldo superavitário após serem considerados estornos e receitas referentes a diversas fontes de recursos nos exercícios seguintes que compunham a origem em exame.

Entretanto, ainda que remanescentes os resultados deficitários em Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB, é necessário considerar que no Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício em 30/04/16 o saldo total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

era deficitário em R\$ 5.023.080,41 (cinco milhões vinte e três mil oitenta reais e quarenta e um centavos), ao passo que em 31/12/16 o resultado total também foi deficitário, contudo, na importância de R\$ 2.970.163,91 (dois milhões novecentos e setenta mil cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), ou seja, ainda que negativo e mesmo sem desconsiderar o déficit das Transferências Voluntárias afastado nos termos mencionados no parágrafo anterior, tal condição demonstrou uma sensível evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Evolução favorável também foi observada quando analisado individualmente os saldos em 30/04/16 e em 31/12/16 dos Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB.

Ainda que adotado o posicionamento pelo afastamento da inconformidade já fundamentado, é necessário atentar aos saldos deficitários remanescentes, especialmente no subitem que tratou dos Recursos Ordinários/Livres, razão pela qual entendemos cabível a sanção sugerida, haja vista a desatenção aos princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente aos relacionados ao planejamento e equilíbrio das contas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Dentro desse contexto, é possível observar que, na gestão anterior (2013/2016), o Sr. Luiz Nicacio já havia apresentado dificuldades em atender ao dispositivo legal previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, nessa gestão (2017/2020), tornou a apresentar a mesma impropriedade de outrora, motivo pelo qual, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, deve ser recomendada a irregularidade das contas, por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, “g”, contra o gestor.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73³, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020⁴.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 28 – fl. 36):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.040,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	4.287,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	20.968,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	9.098,33
1º e 2º Quadrimestres de 2020	17.312,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No primeiro contraditório apresentado (peça 42), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, considerando que não houve abuso por parte da administração, destaca o reduzido valor que excedeu à média, no montante de R\$ 8.213,67, bem como, quando comparado com os dois primeiros quadrimestres de 2019, o fato de ter ficado abaixo, em R\$ 3.656,00.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

⁴ VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Justifica também que, por ser um município de pequeno porte e reduzido acesso à internet por parte da população, “[...] *a melhor forma de divulgação de informações de utilidades públicas é através de rádio e carros de som, conforme se verifica nos documentos de despesas em anexo*”, asseverando que a maioria das despesas com publicidade decorreram do “[...] *toque de recolher ocasionado pelo COVID 19, e nesse caso havia uma necessidade de transmitir informações à publicação que estava recolhida em suas casas.*”

Acrescenta que teve despesas de publicidade com a Associação dos Municípios do Paraná - AMP, “[...] *que é responsável pela divulgação dos atos oficiais de Centenário do Sul e de vários municípios do Paraná, através de seu Diário Oficial.*”

Nessa esteira, segundo seu entendimento, excluídos os valores pagos à AMP, os montantes ficam abaixo do cálculo elaborado pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 324/23 (peça 47 – fls. 06/09), mantendo a condição de irregularidade, acatou parcialmente os documentos e justificativas apresentadas, constatando que “[...] *somente a nota fiscal nº 577 apresenta informação no campo da descrição do serviço capaz de identificar qual tipo de publicidade foi realizado, no caso, divulgação de atos oficiais do Município.*”

Quanto às demais notas, entende que não podem ser aceitas, pois não possuem detalhamento suficiente, aliado ao fato de que “[...] *não foram juntados outros documentos que comprovem que a publicidade é referente a assuntos de utilidade pública ou sejam relativas à publicidade legal.*”

No tocante às despesas com a Associação dos Municípios do Paraná, a unidade ressalta que somente foram encaminhadas cópias dos boletos bancários, sem qualquer nota fiscal, cópias das publicações, notas de empenhos etc., fato este que prejudicou a análise.

Ao final, refez os seus cálculos, elaborando o seguinte quadro demonstrativo (fls. 09):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.040,00	0,00	2.040,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	4.287,00	0,00	4.287,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	20.968,00	0,00	20.968,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	9.098,33		9.098,33
1º e 2º Quadrimestres de 2020	17.312,00	1.000,00	16.312,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Novamente comparecendo aos autos, a defesa (peça 61), em resumo, assim se manifestou:

Em relação aos gastos com publicidade, há de se ter em consideração o valor ínfimo a que está sendo retratado, de aproximadamente R\$ 16.000,00, que não teria condições de influenciar no pleito eleitoral, isso sem falar que nesses empenhos encontram-se as publicidades institucionais.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 2959/23 (peça 69 – fls. 12/13), conclui pela manutenção da irregularidade, uma vez que os argumentos apresentados não alteram a situação anteriormente configurada.

Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que merecem acolhimento as alegações de defesa e o apontamento pode ser considerado regular, bem como afastada a multa sugerida.

Note-se que a coordenadoria informa que o cálculo realizado, para fins de apuração dos valores gastos com publicidade, é lastreado nas datas das liquidações das despesas, em consonância com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 107/2020 ao inciso VII do art. 73, da Lei nº 9504/97.

Neste aspecto, convém trazer a colação o art. 63, da Lei 4320/64, que diz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, pode-se dizer que o entendimento da unidade encontraria, em tese, guarida no § 2º do art. 63, acima colacionado.

Entretanto, tendo-se em conta que o período de apuração, para os fins previstos na Lei Eleitoral, finda ao final do segundo quadrimestre dos exercícios de 2017-2018-2019, e no dia 15 de agosto de 2020, e não no encerramento dos exercícios, o dispositivo legal, acima mencionado, nos presentes autos, merece ser ponderado.

De início, importante observar que, no caso de prestação de serviços de publicidade, a nota fiscal, normalmente, pelo que se tem observado, é emitida após o levantamento de todo o serviço prestado, necessário para que se possa aferir o montante a ser pago pelo ente público.

Nesse diapasão, pode ocorrer que o serviço prestado em determinado mês, só tenha a Nota Fiscal emitida no mês subsequente.

Dentro desse contexto, desde que o serviço tenha sido liquidado, entendo que o mais apropriado seria realizar a apuração com base nos empenhos emitidos dentro dos respectivos períodos, considerando as datas em que os serviços foram efetivamente prestados.

A propósito, em corroboração a esse entendimento, o Acórdão nº 1158/19, e os Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 645/20 e 75/22, todos da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do contrário, pela liquidação do empenho, poder-se-ia estar trazendo despesas remanescentes do mês anterior.

Desta forma, em consulta ao Portal de Informações para Todos, no código da despesa 3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda, encontramos os seguintes valores para os primeiros quadrimestres dos exercícios de 2017 a 2019, e 15 de agosto de 2020:

2017	R\$ 2.040,00
2018	R\$ 4.287,00
2019	R\$ 18.476,00
MÉDIA 17/18/19	R\$ 8.267,67
2020	R\$ 8.040,00

Portanto, nesse caso específico, considerando, para fins de apuração, as despesas empenhadas, pelos motivos já expostos, conforme se observa do quadro acima, o montante relativo ao período de janeiro a 15 de agosto de 2020 ficou abaixo da média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, o que demonstra não haver qualquer afronta ao inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97, razão pela qual, as contas, neste aspecto, podem ser consideradas regulares e afastada a multa sugerida.

De outra sorte, caso não seja esse o entendimento do colegiado, ainda assim, o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Isto porque, considerando as alegações de defesa, ainda que não tenha apresentado documentação suficiente para validar seus argumentos, é possível que tenha havido a contabilização equivocada das despesas, a exemplo de outros municípios que apresentaram a mesma situação.

Além disso, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 7.213,67, equivalente a R\$ 901,71/mês, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Centenário do Sul, razão pela qual, seguindo meu entendimento em condições similares, este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73⁵, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 28 – fls. 37):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	1.576,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

⁵ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao apreciar o contraditório, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº (peça 47 – fls. 10/12), com base na documentação encaminhada, refez os seus cálculos, indicando que o montante recuou para R\$ 576,00, e, nesse caso, “[...] considerando que a análise deste item somente aponta irregularidade para quantias superiores a R\$ 1.500,00 (10% do valor de alçada estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), entende-se que o item pode ser regularizado, ressaltando-se, entretanto, o erro na classificação da despesa.”

Uma vez comprovado o equívoco na classificação da despesa, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. LUIZ NICACIO, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II – **ressalvar** as contas, em virtude da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal;

III - **aplicar**, contra o Sr. LUIZ NICACIO, a **multa** do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente